SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251570 - DF (2025/0506746-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERISMAR ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. LIMITAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial manejado em execução penal, no qual se impugnava acórdão que manteve o indeferimento de pedido de visitação formulado em favor de familiar do sentenciado.
2. O pedido de visitação foi negado com base no art. 7º da Portaria VEP nº 8/2016, que veda a realização de visita a mais de um interno, salvo hipóteses ali previstas, e em razões de preservação da ordem, disciplina e segurança do sistema prisional, ressaltando-se que o sentenciado permanece autorizado a receber visitas de outros familiares e pessoas habilitadas.
3. A decisão monocrática do Tribunal Superior não conheceu do recurso especial pelos óbices da Súmula n. 280 do STF e Súmula n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento de recurso especial quando o exame da controvérsia pressupõe a interpretação de portaria expedida pelo juízo das execuções criminais, de natureza administrativa equiparável à legislação local; e (ii) a limitação do direito de visita do sentenciado, fundada nessa portaria e em razões de segurança, disciplina e ordem do estabelecimento prisional, viola o art. 41, X, da Lei de Execução Penal e o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60317997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 27315823-f4af-41e1-950a-3b5d790f12a8

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar os motivos adotados na decisão monocrática, limitando-se a reproduzir argumentos já apreciados e rejeitados.
6. O exame da pretensão recursal demanda a interpretação do art. 7º da Portaria VEP nº 8/2016, que, por consubstanciar norma administrativa de alcance local, equipara-se à legislação local, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.
7. A orientação consolidada do Tribunal Superior é no sentido de que não cabe, em recurso especial, o reexame de normas de direito local ou de atos administrativos a elas equiparáveis, de modo que, estando o acórdão recorrido alinhado a essa jurisprudência, incide também a Súmula 83/STJ.
8. Embora o art. 41, X, da Lei de Execução Penal e o art. 5º, LXIII, da Constituição assegurem ao preso o direito de receber visitas e o apoio de sua família, tal direito não possui caráter absoluto, podendo sofrer restrições justificadas por razões de segurança, disciplina e preservação da ordem nos estabelecimentos penais.
9. É lícito o indeferimento fundamentado do pedido de visitação na necessidade de controlar a comunicação entre presos e o ambiente externo, visando à manutenção da ordem interna, sem supressão integral do direito de visitas, pois o sentenciado permanece autorizado a receber outros familiares, inexistindo ilegalidade ou teratologia na restrição imposta.
10. O Tema 1.274 do STJ não se aplica à hipótese, uma vez que a negativa de visita não decorre do fato de o visitante estar cumprindo pena por outro delito.
11. Diante da incidência dos óbices sumulares e da inexistência de violação a direito do sentenciado, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a análise da controvérsia demanda a interpretação de portaria de Vara de Execuções Penais, de natureza administrativa equiparável à legislação local, incidindo por analogia a Súmula 280/STF.
2. O direito de visita previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal não é absoluto e pode ser restringido de forma motivada por razões de segurança, disciplina e ordem do estabelecimento prisional, desde que não haja supressão integral das visitas.
3. A limitação de visitas para controlar a comunicação entre presos e o meio externo não configura ilegalidade quando preservadas outras possibilidades de visitação ao sentenciado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXIII; Lei nº 7.210/1984, art. 41, X; CPC/2015, art. 932, III; Portaria VEP nº 8/2016, art. 7º; Súmula 280/STF; Súmula 83/STJ; Tema 1.274/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

Tema 1.274/STJ (inaplicável ao caso concreto).

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60317997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 27315823-f4af-41e1-950a-3b5d790f12a8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 27315823-f4af-41e1-950a-3b5d790f12a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251570 - DF (2025/0506746-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERISMAR ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. LIMITAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial manejado em execução penal, no qual se impugnava acórdão que manteve o indeferimento de pedido de visitação formulado em favor de familiar do sentenciado.
2. O pedido de visitação foi negado com base no art. 7º da Portaria VEP nº 8/2016, que veda a realização de visita a mais de um interno, salvo hipóteses ali previstas, e em razões de preservação da ordem, disciplina e segurança do sistema prisional, ressaltando-se que o sentenciado permanece autorizado a receber visitas de outros familiares e pessoas habilitadas.
3. A decisão monocrática do Tribunal Superior não conheceu do recurso especial pelos óbices da Súmula n. 280 do STF e Súmula n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento de recurso especial quando o exame da controvérsia pressupõe a interpretação de portaria expedida pelo juízo das execuções criminais, de natureza administrativa equiparável à legislação local; e (ii) a limitação do direito de visita do sentenciado, fundada nessa portaria e em razões de segurança, disciplina e ordem do estabelecimento prisional, viola o art. 41, X, da Lei de Execução Penal e o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60068915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 37f0afb0-65a8-4cbd-aae0-212d2e9ff8e2

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar os motivos adotados na decisão monocrática, limitando-se a reproduzir argumentos já apreciados e rejeitados.
6. O exame da pretensão recursal demanda a interpretação do art. 7º da Portaria VEP nº 8/2016, que, por consubstanciar norma administrativa de alcance local, equipara-se à legislação local, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.
7. A orientação consolidada do Tribunal Superior é no sentido de que não cabe, em recurso especial, o reexame de normas de direito local ou de atos administrativos a elas equiparáveis, de modo que, estando o acórdão recorrido alinhado a essa jurisprudência, incide também a Súmula 83/STJ.
8. Embora o art. 41, X, da Lei de Execução Penal e o art. 5º, LXIII, da Constituição assegurem ao preso o direito de receber visitas e o apoio de sua família, tal direito não possui caráter absoluto, podendo sofrer restrições justificadas por razões de segurança, disciplina e preservação da ordem nos estabelecimentos penais.
9. É lícito o indeferimento fundamentado do pedido de visitação na necessidade de controlar a comunicação entre presos e o ambiente externo, visando à manutenção da ordem interna, sem supressão integral do direito de visitas, pois o sentenciado permanece autorizado a receber outros familiares, inexistindo ilegalidade ou teratologia na restrição imposta.
10. O Tema 1.274 do STJ não se aplica à hipótese, uma vez que a negativa de visita não decorre do fato de o visitante estar cumprindo pena por outro delito.
11. Diante da incidência dos óbices sumulares e da inexistência de violação a direito do sentenciado, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a análise da controvérsia demanda a interpretação de portaria de Vara de Execuções Penais, de natureza administrativa equiparável à legislação local, incidindo por analogia a Súmula 280/STF.
2. O direito de visita previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal não é absoluto e pode ser restringido de forma motivada por razões de segurança, disciplina e ordem do estabelecimento prisional, desde que não haja supressão integral das visitas.
3. A limitação de visitas para controlar a comunicação entre presos e o meio externo não configura ilegalidade quando preservadas outras possibilidades de visitação ao sentenciado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXIII; Lei nº 7.210/1984, art. 41, X; CPC/2015, art. 932, III; Portaria VEP nº 8/2016, art. 7º; Súmula 280/STF; Súmula 83/STJ; Tema 1.274/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

Tema 1.274/STJ (inaplicável ao caso concreto).

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60068915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 37f0afb0-65a8-4cbd-aae0-212d2e9ff8e2

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de ERISMAR ARAUJO contra decisão monocrática de minha lavra às fls. 344/349, que não conheceu, com fundamento no art. 932, III, do CPC, do seu recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 357/365), a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte ostenta o direito à vista em questão no local em que se encontra preso.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, consoante consta na decisão agravada, acerca da controvérsia recursal, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de visitação ao sentenciado, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"O pedido de autorização de visita de Marilene Araújo, irmã do agravante, foi indeferido sob o fundamento de que ela já realiza visitas a outros três internos do sistema prisional do DF, sendo eles os 2 filhos e o marido (ID nº 75399230, págs. 201/202).*
>
> *11. A decisão agravada fundamentou-se no art. 7 º, da Portaria VEP nº 8/2016, que dispõe que " é vedada a realização de visita a mais de um interno, ainda que em estabelecimentos prisionais distintos, salvo em caso de pai ou mãe, ou quando o visitante seja o único familiar a visitar pelo menos um deles."*
>
> *12.* ***A limitação imposta pela Portaria encontra respaldo na necessidade de preservar a ordem, disciplina e segurança dos estabelecimentos penais, conforme destacado na decisão agravada (ID nº 75399230, págs. 201/202).***
>
> *13. É assegurado ao preso o direito de receber visitas em dias previamente fixados, incluindo aquelas realizadas por cônjuge, companheira, familiares e amigos (Lei nº 7.210/1984, art. 41, X). Também lhe é garantido o apoio e a assistência de sua família (CF, art. 5º, LXIII).*
>
> *14. O direito à visitação, contudo, não possui caráter absoluto ou irrestrito. As limitações impostas visam impedir que internos e pessoas em liberdade e vice-versa, utilizem esse meio para transmitir ordens e diretivas diversas, além de garantir a manutenção da disciplina e da ordem nos estabelecimentos prisionais.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60068915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 37f0afb0-65a8-4cbd-aae0-212d2e9ff8e2

> ***17. O indeferimento do pedido de visitação pela irmã do preso está fundado na preservação da segurança e da ordem no sistema prisional, logo não há reparo a ser feito na decisão****.*
> *18. Confirmo a decisão agravada."(fls. 275/276, grifo nosso)*

Como anotado na decisão agravada, extrai-se do trecho acima que, ao examinar o direito à visitação do sentenciado, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão no art. 7 º, da Portaria VEP nº 8/2016, expedida pelo juízo das execuções criminais.

Reafirma-se, pois, que a análise da pretensão trazida pelo recorrente, nos moldes em que delineada no recurso especial e no acórdão ora combatido, demandaria a apreciação da mencionada portaria, que, por consubstanciar norma de caráter administrativo, equiparável à legislação local, atrai a incidência do óbice da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Tal entendimento inviabiliza o conhecimento do recurso especial, orientação esta adotada por esta Corte Superior.

Neste sentido :

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VISITAS ÍNTIMAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. PORTARIA LOCAL REGULAMENTADORA. NATUREZA DE REGALIA E NÃO DE DIREITO ABSOLUTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...)*
> *3. O direito de visita íntima, embora relevante para o processo de ressocialização e manutenção de laços familiares, não possui natureza absoluta, podendo ser regulamentado e restringido de acordo com normas infralegais que visem assegurar a disciplina, segurança e ordem nos estabelecimentos prisionais, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da LEP.*
> *4. A Resolução n. 23/2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e*
> *Penitenciária e a Portaria SEAPE n. 200/2022 classificam as visitas íntimas como regalia, sujeitas ao cumprimento de requisitos, como ausência de falta disciplinar nos últimos seis meses e participação em programas de ressocialização, requisitos esses não preenchidos pelo agravante no caso concreto.*
> *5.* ***A análise da controvérsia demanda exame da legislação local (Portaria SEAPE n. 200/2022), atraindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".***
> *6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmam que o direito de visitação em presídios pode ser regulado pela*

Documento eletrônico VDA60068915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 37f0afb0-65a8-4cbd-aae0-212d2e9ff8e2

> *administração penitenciária, sendo permitido restringir ou condicionar seu exercício conforme o caso concreto.*
> *IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *(AREsp n. 2.738.314/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).*
>
> *PROCESSO. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FUNDAMENTADA EM NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF.*
> *1. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução, que concedeu o pedido de livramento condicional com base no art. 42 do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Distrito Federal, entendendo que devem ser considerados tão somente os 6 (seis) últimos meses da execução da pena para fins de avaliação do comportamento carcerário.*
> *2. Rever o julgado pelo fundamento de suposta violação do art. 83, III, do Código Penal demandaria o confronto de legislação local com norma de direito federal, o que é defeso nesta via pela Súmula 280 do STF. Precedente.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no REsp n. 1.318.889/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/6/2016.)*

E, ainda, que assim não fosse, o recurso não poderia ser conhecido também por outro fundamento.

De fato, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, o direito de visita, disposto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, embora seja relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos laços familiares, não ostenta natureza absoluta e deve ser concedido após análise das circunstâncias do caso concreto.

Como assentado na decisão agravada, o TJDFT, ao fundamentar em motivos concretos a possibilidade da restrição ao direito de visitas do sentenciado, está alinhada à compreensão desta Corte Superior de que, embora a legislação considere a importância do direito de visita para o processo de ressocialização do condenado, o referido benefício pode ser restringido por razões de segurança e ordem do estabelecimento prisional.

A proibição em questão visa apenas controlar a comunicação dos presos com o ambiente exterior e deste com os presos, de forma a garantir a ordem interna do estabelecimento.

Pontue-se, outrossim, que não tem aplicação ao caso dos autos o entendimento esposado no Tema 1.274 do STJ, dado que a negação da visita não se relaciona ao visitante estar cumprimento pena por outro delito.

Documento eletrônico VDA60068915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 37f0afb0-65a8-4cbd-aae0-212d2e9ff8e2

Ressalte-se, ademais, que a medida não implica supressão absoluta do direito de visitas, sendo possível ao agravante manter contato com outros familiares e pessoas autorizadas.

Dessa forma, incide mesmo na hipótese dos autos também o óbice da Súmula n. 83 do STJ a impedir o conhecimento do recurso.

A propósito (grifo nosso):

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RESTRIÇÃO DE VISITAÇÃO AO PARLATÓRIO.*
> *FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGURANÇA E DISCIPLINA PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em seu favor, visando assegurar o direito regular de visita ao sentenciado com quem responde a processo criminal conjunto. A agravante alega que a limitação da visita ao parlatório não tem fundamento concreto e configura medida sancionatória antecipada, incompatível com a presunção de inocência.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a restrição do direito de visitação da agravante ao sentenciado, limitando-a ao parlatório, com base na existência de ação penal conjunta e em nome da segurança e disciplina no ambiente prisional.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. O direito de visitação do preso, previsto no art. 41, X, da LEP, não é absoluto e pode ser restringido por decisão fundamentada da autoridade judicial ou administrativa, desde que amparada em razões de segurança e ordem no estabelecimento prisional.***
> *4. A limitação imposta está devidamente fundamentada em informações da unidade prisional, que apontam a existência de processo em curso no qual a agravante e o sentenciado figuram como corréus por suposto crime cometido em concurso, nos termos do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.*
> *5. A restrição da visita ao parlatório visa mitigar riscos à ordem e à disciplina da unidade prisional, sendo medida proporcional e compatível com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. O habeas corpus não se presta à revisão de ato que, embora restritivo, mantém o direito de visita de forma regulada, inexistindo flagrante ilegalidade. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *Tese de julgamento:*
> ***1. O direito de visitação do preso pode ser restringido por decisão fundamentada, com vistas à preservação da ordem e da segurança do estabelecimento prisional.***
> *2. A limitação da visita ao parlatório é legítima quando baseada em elementos concretos que indiquem vínculo processual entre visitante e preso por crime cometido em concurso."*
> *(AgRg no HC n. 996.059/SP, relator Ministro Carlos Cini*

Documento eletrônico VDA60068915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 37f0afb0-65a8-4cbd-aae0-212d2e9ff8e2

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
NEGATIVA DE VISITA DA COMPANHEIRA DO REEDUCANDO, EM RAZÃO DA TENTATIVA DE ENTRADA NA UNIDADE PRISIONAL COM PORTE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. PERMISSÃO MEDIANTE PARLATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]. 3. ***O art. 41, inciso X, da LEP confere aos presos o direito de serem visitados por cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados. Acerca da matéria, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que referido direito do apenado, embora relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não possui natureza absoluta e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte segundo a qual o direito de visitação, com o objetivo de ressocialização do apenado, não pode ser negado à companheira do apenado, com fundamento exclusivamente no fato de ela estar cumprindo pena em regime aberto.***
[...]. 7. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 1767059/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60068915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 37f0afb0-65a8-4cbd-aae0-212d2e9ff8e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.251.570 / DF

Número Registro: 2025/0506746-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04074409620228070015 07352649420258070000 40744096202280700 15 73526494202580700 00

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERISMAR ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERISMAR ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: b102acc3-4c84-4dc3-918f-56c65bf71208

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: b102acc3-4c84-4dc3-918f-56c65bf71208